



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000759-75.2019.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante CAMPINAS MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, é apelado JEAN RICARDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1000759-75.2019.8.26.0229

FORO DE HORTOLÂNDIA - 3ª VARA CÍVEL

APELANTES / APELADOS: (1) CAMPINAS MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

(2) JEAN RICARDO DA SILVA (ADESIVO)

JUIZ PROLATOR: MILTON GOMES BAPTISTA RIBEIRO

VOTO Nº 10.665

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. Ação indenizatória de danos materiais, sob alegação de vícios ocultos no bem. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. Recurso da ré alegando que o bem foi vistoriado pelo comprador, inexistentes vícios ocultos, mas defeitos decorrentes do desgaste natural e falta de manutenção do veículo. Apelo adesivo do autor pugnando pela reparação de lucros cessantes. Improvimento dos recursos. Perícia técnica realizada. Presentes elementos de prova que subsidiam as alegações autorais, sem prova contrária bastante, consideradas suficientes para a formação do convencimento do julgador. Evidente que os vícios graves no veículo, tornando-o inservível ao fim ao qual se destina e na prestação dos serviços da apelante, caracterizam-se como ilícitos cometidos contra o consumidor e passíveis de indenização por danos materiais para ressarcimento do valor despendido para o conserto do bem. Indevida a reparação por lucros cessantes, sem prova cabal de sua ocorrência, não se podendo presumi-los. Sentença integralmente mantida. Apelos improvidos, majorados os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11 do CPC, ressalvada a gratuidade judiciária do autor.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória de danos materiais fundada na

compra e venda de veículo, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 248/251, nos termos seguintes:

“...Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão ajuizada por Jean Ricardo da Silva em face de Campinas Motors Comércio de Veículos Ltda, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR a empresa ré a pagar ao autor o valor de R\$ 10.440,05 referente aos reparos do vício oculto constatado no veículo descrito na inicial, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP a partir da data do desembolso e juros legais de mora a contar da citação.

Estabeleço honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação.

Em virtude do provimento parcial do pedido, a parte autora arcará com 50% das custas e honorários sucumbenciais, enquanto a parte ré arcará com 50% das custas e honorários de advogado...”

Opostos embargos de declaração às fls. 254/255, restaram rejeitados às fls. 262.

Há recursos de ambas as partes às fls. 265/276 e 281/290.

Inconformada, recorre a pessoa jurídica ré às fls. 265/276, com pedido de recebimento do recurso no duplo efeito. Sustenta que o autor vistoriou o veículo, tinha plena ciência das condições do bem adquirido usado e foi assistido por profissional técnico. Alega que o pagamento não foi honrado integralmente. Impugna os documentos relativos às despesas de conserto e as conversas de WhatsApp. Sustenta inexistência de defeitos ocultos, mas desgaste natural e falta de manutenção do automóvel. Questiona a perícia realizada, argumentando que o veículo estava desmontado e que não há segurança de que as peças analisadas sejam do veículo em discussão. Subsidiariamente, pretende redução do preço e não condenação da ré apelante ao pagamento de quaisquer valores. Busca provimento recursal e reforma da r. sentença. Recurso tempestivo e preparado às fls. 277/278, com contrarrazões às fls. 291/298.

Adesivamente, recorre o autor às fls. 281/290, com o pedido de

condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes no montante de R\$ 10.909,22, argumentando que se trata de veículo utilizado para o trabalho como motorista. Prequestiona a matéria. Recurso considerado tempestivo, sem preparo, regularmente, ante a gratuidade judiciária concedida às fls. 48, sem apresentação de contrarrazões no prazo legal (fls. 303).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recursos recebidos em seus regulares efeitos, na forma do art. 1012 do CPC.

É o Relatório.

Respeitadas as razões recursais, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

Trata-se de *ação estimatória e indenizatória de danos materiais*, fundada em vício oculto de veículo objeto de compra e venda realizada em 21 de maio de 2018, na qual o autor alegou ter adquirido o veículo Renault Master 2.5, Furgão a Diesel, de quatro portas, ano 2008, modelo 2009, Renavam 123092671, do réu, com o escopo de utilizar o bem para laborar no ramo de transportes. Sustentou que no momento da alienação o bem estava em perfeitas condições de uso, contudo, em meados de junho de 2018, o veículo começou a apresentar pequenos defeitos até não mais funcionar. Alegou depender do furgão para laborar, motivo pelo qual o levou a um mecânico imediatamente, e que durante a segunda metade do mês de junho de 2018, o veículo permaneceu na oficina, uma vez que o problema não era identificado diante da complexidade (vício oculto de difícil constatação). Afirmou que a parte ré incluiu uma excludente de garantia para veículos vendidos com mais de cinco anos de uso, o que é evidentemente abusivo. Pretendeu abatimento proporcional do valor do bem, ou reparação do conserto no valor de R\$ 10.440,05 e ressarcimento de lucros cessantes no montante de R\$

10.909,22, além de outros valores gastos pelo autor após o ajuizamento da demanda.

Citada, a ré apresentou contestação pelo indeferimento dos lucros cessantes pretendidos e alegando que o veículo foi fabricado em 2008, contando com 10 anos de uso e 418.000 Km rodados, no momento do negócio, sem vícios ocultos. Requereu improcedência.

Sobreveio a r. sentença de fls. 248/251, com resultado de parcial procedência, o que é objeto de irresignação de ambas as partes, sob exame.

Pois bem.

Incontroversa a relação de consumo entre as partes e a compra e venda do veículo (fls. 16/18).

Para o que interessa na hipótese, robusta a prova produzida nos autos, dando conta de que a empresa ré apelante vendeu ao autor um veículo com vícios ocultos, tornando o bem impróprio ao fim ao qual se destinava, destacando-se do laudo pericial de fls. 185/210, complementado às fls. 316/324, realizado por perito engenheiro mecânico com pós-graduação em mecânica automobilística, as seguintes conclusões:

“...1) O veículo vistoriado trata-se do mesmo bem, objeto da lide, conforme descrição e identificação no presente laudo;

2) Atualmente, o veículo foi vendido à terceiro e está passando por manutenção no motor de combustão. No local, o motor estava totalmente desmontado;

3) As bronzinas não são originais de fábrica do motor, porquanto possuem dimensões acima da tolerância máxima. Esse método de troca das peças é realizado quando o motor de combustão possui desgaste acentuado pelo uso e, para não o perder utiliza-se de peças com dimensão maior eliminando-se as folgas. Com as informações prestadas nos documentos juntados nos autos de manutenção do veículo, por parte do Requerente, essas alterações foram realizadas anteriormente à compra do veículo;

4) Existe ainda, uma adaptação inadequada, fora de projeto de engenharia do motor de combustão, no cilindro de nº 1. Esse motor de

combustão passou por algum dano na região, fazendo necessário a usinagem do diâmetro do cilindro com posterior instalação de camisa (perdendo a originalidade de fábrica/projeto – sem o uso de camisa), todavia, por questões de resistência mecânica pode ocorrer a fratura da parede da camisa por essa não suportar os esforços mecânicos de compressão e tração proveniente da combustão. Com as informações prestadas nos documentos juntados nos autos de manutenção do veículo, por parte do Requerente, essas alterações foram realizadas anteriormente à compra do veículo;

5) Por fim, os documentos inseridos, denotam que houve algum problema de vedação na junção entre o cabeçote e bloco do motor, por um serviço de manutenção pretérito no motor de combustão que foi executado de forma incorreta, acarretando com a ruptura da junta o que ocasionou um prévio superaquecimento. Essas questões são de difícil constatação, pois requer a abertura do motor de combustão interna para averiguar individualmente as peças...”

Em resposta aos quesitos apresentados, consignou expressamente o *expert* que os problemas estão relacionados a manutenção pretérita no motor de combustão, sem possibilidade de verificação dos defeitos, sendo necessária a abertura do motor para identificar as alterações das medidas e que **“As intervenções mal efetuadas como retifica no cabeçote e bloco do motor, infere que o motor possuía vício oculto.”** (destaquei)

Complementou o perito de confiança do juízo o laudo com os comentários de fls. 316/324 no sentido de que:

“...O bloco do motor de combustão é do veículo da lide, pois foi devidamente identificado com a sua numeração que é registrada em documento, foto nº 5 do Laudo.

Examinando o bloco do motor foi possível averiguar que houve uma adaptação irregular com a inserção de camisa no cilindro nº 1, isso ocorreu antes da aquisição do veículo pelo Requerente, ou seja, houve algum problema no motor de combustão que necessitou de manutenção corretiva, falta de lubrificação ou de arrefecimento na câmara de combustão, levando a ocorrência de danos como: engripamento e/ou deformações. Devido a essas

ocorrências, usinou-se a região, com a abertura do diâmetro do alojamento e inserção de camisa.

Já o uso de bronzinas com dimensão maior do que a de projeto, isso ocorre quando há desgastes acentuados entre as regiões de instalação das peças (colo do virabrequim e da biela). Ao invés de trocar as peças, far-se-ia o uso de bronzina com dimensão maior, pois o custo do reparo é menor.

Todos os fatos são coerentes e estão conectados. O motor de combustão já estava com problemas estruturais graves antes da aquisição...

Com efeito, verifica-se que o perito negou tratar-se de defeito decorrente da falta de manutenção do bem, afirmando ainda que: “...as adaptações verificadas já estavam presentes antes da compra. A inserção de camisa, solda irregular no cabeçote e bronzinas sob medidas, denotam que o motor de combustão já tinha passado por problemas de falta de lubrificação ou de arrefecimento na câmara de combustão, levando a ocorrência de danos como: engripamento e/ou deformações. Devido a essas ocorrências, usinou-se a região, com a abertura do diâmetro do alojamento e inserção de camisa...

A solda irregular fragiliza o motor de combustão e não é recomendada pela fabricante, ou seja, o motor apresentou um defeito e ao invés de trocar o bloco e cabeçote optou por reparar de forma irregular fragilizando a sua estrutura...

O bloco do motor de combustão é do veículo da lide, pois foi devidamente identificado com a sua numeração que é registrada em documento, foto nº 5 do Laudo. Esse tipo de reparo não deve ser efetuado por questões de fragilidade estrutural do motor, comprometendo o seu funcionamento e diminuindo a vida útil do bem. Portanto, trata-se de vício oculto, porquanto, foi utilizado meios de reparos que fragilizam o motor de combustão ao invés de trocar as peças danificadas - itens de difícil acesso e checagem, dependendo de profissional capacitado e experiente para análise e constatação de falhas...” (destaquei)

Clara a relação de consumo e evidente a falha na prestação dos serviços prestados pela ré, ora apelante, sendo que os elementos de

prova subsidiam as alegações autorais, sem prova contrária bastante, genéricas as alegações da ré, consideradas insuficientes para contrapor o direito autoral.

Assim, evidente que os vícios graves no veículo e na prestação dos serviços da apelante caracterizam-se como ilícitos cometidos contra o consumidor e passíveis de indenização por danos materiais para ressarcimento do valor dos reparos do automóvel. Nada a mudar a respeito do que restou decidido com base na robusta prova dos autos, não rechaçada suficientemente.

À propósito:

“COMPRA E VENDA. VEÍCULO. Pedido de rescisão de contratos cumulado com indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Insurgência das partes. Impugnação à gratuidade da justiça. Preclusão. Benesse concedida por decisão interlocutória. Impugnação rejeitada em primeira instância, por decisão contra a qual não foi manejado o competente recurso. De todo modo, hipossuficiência do autor que não foi adequadamente infirmada. Inteligência do art. 99, §3º, do CPC. Benefício mantido. Legitimidade passiva da instituição financeira reconhecida. Contratos coligados. Desfazimento da compra e venda que afeta diretamente o contrato de financiamento. Devolução dos valores pagos que é devida. Responsabilidade civil nas relações de consumo. Precedentes, inclusive desta relatoria. Vício oculto preexistente apurado em perícia cujas conclusões não foram infirmadas pelos réus. Manutenções irregulares do automóvel, com utilização de peças inadequadas. Responsabilidade dos réus configurada, inexistindo excludentes na hipótese. Danos morais, entretanto, não configurados. Mero inadimplemento contratual. Ausência de prova que demonstre excepcional frustração psicológica em proporção a ensejar reparação. Desvio produtivo também não vislumbrado. Sentença reformada neste ponto. Recurso dos réus Bruna e Fabio parcialmente provido, desprovidos os demais apelos.” (TJSP; Apelação Cível 1002393-69.2023.8.26.0099; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

“Apelação. Ação indenizatória. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Perda de interesse processual. Inocorrência. Perícia indireta que foi realizada a contento. Mérito. Compra e Venda de Veículo. Problema no motor durante o período de garantia. Laudo pericial que indica a existência de vício oculto no veículo. Troca do motor que foi necessária, observando-se que o autor se encontrava em viagem, fora do Estado. Laudo que indicou que o problema relatado não se relaciona com a instalação do Kit GNV. Ré que, ademais, tinha conhecimento do intuito do autor em instalar o kit e nada mencionou acerca da perda de garantia. Existência de vício redibitório ou oculto que foi demonstrado. Ré que não demonstrou que o valor do conserto foge à normalidade. Ressarcimento devido. Aparelho de som. Defeito verificado tão logo o veículo foi entregue ao autor. Ré que não solucionou o problema e não demonstrou que o equipamento novo adquirido pelo consumidor é muito superior ao antigo. Responsabilidade objetiva da requerida. Art. 14, do CDC. Correção monetária. Tratando-se de mera recomposição, deverá incidir desde a data do desembolso. Matéria de ordem pública. Alteração da r. sentença de Primeiro grau, nesse aspecto, não configura 'reformatio in pejus'. Entendimento do c. STJ. Sentença reformada apenas para alterar o termo inicial da correção monetária. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Tema 1.059, do c. STJ. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1010497-63.2022.8.26.0009; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

Quanto aos lucros cessantes, improcede o recurso autoral, haja vista que não efetivamente comprovados, não se podendo presumi-los.

Pertinente consignar que despciendas as argumentações da ré apelante quanto à suposta falta de habilitação do prestador de serviços eleito pelo autor para realizar os reparos no veículo, não tendo sido observada pela ré a lealdade e a boa-fé esperadas dos contratantes, na oferta à venda de bem com vícios ocultos que o tornam inservível ao uso ao qual se destina.

Pontuo, por fim, que genéricas as impugnações recursais no que tange ao exame pericial criteriosamente realizado e no que diz respeito às notas fiscais e recibos de consertos realizados no veículo, não se tendo desincumbido a ré do ônus de comprovar fato extintivo, modificativo, ou impeditivo do direito autoral, sendo que eventual não pagamento de valores ajustados entre as partes é matéria estranha a esta demanda e para o que há sede apropriada para a eventual discussão, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Assim a hipótese é de improvimento dos recursos e manutenção integral da r. sentença por seus termos e os ora acrescidos.

Ante o improvimento dos recursos, majoro os honorários advocatícios devidos por cada uma das partes ao patrono da parte adversa, considerando que ambas as partes são apelantes e cujos recursos restaram improvidos, de 10% para 12% do valor da condenação, na forma do art. 85, § 11 do CPC, mantido o critério de divisão adotado em sentença (fls. 251), ressalvada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos explicitados.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
RELATOR